



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410525

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015972-65.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante/apelado CROMOGRAF GRAFICA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA-EPP, é apelado/apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso da ré e deram provimento ao recurso da parte autora.V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36319

Apelação Cível 1015972-65.2024.8.26.0482

Apelante/Apelado: Cromograf Grafica de Presidente Prudente Ltda-epp

Apelado/Apelante: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Comarca: Presidente Prudente

Juiz: Sérgio Elorza Barbosa de Moraes

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de restituição de indébito. Sentença de procedência parcial. Recurso da ré. Concessionária ré que não se desincumbiu de seu ônus probatório, pois não realizou estudos e/ou inspeções técnicas para averiguar o lançamento de poluentes na rede pública de esgoto pela autora. Inteligência do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Comprovação dos pagamentos pelo autor deverá ser realizada em fase de liquidação de sentença. Recurso do autor. Devolução em dobro devida. Art. 42, parágrafo único, do CDC. Restituição dobrada é devida quando a cobrança violar a boa-fé objetiva, independentemente de comprovação da má-fé do fornecedor. Precedente da Corte Especial do STJ. Informativo nº 803. Sentença reformada em parte. Recurso da autora provido. Recurso da ré não provido.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a respeitável sentença por meio da qual, nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de repetição de indébito, foi julgada parcialmente procedente a demanda para determinar à ré que cesse a cobrança referente ao "Fator K" na conta

de consumo da parte autora, sob pena de multa de R\$ 200,00 por descumprimento, limitada a R\$ 10.000,00, condenando-a, também, à restituição simples dos valores comprovadamente pagos a esse título nos últimos dez anos, corrigidos monetariamente desde cada desembolso e com juros moratórios desde a citação. Pela sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor a ser restituído, que será apurado em liquidação de sentença (fls. 89/98).

Apela a autora. Faz resumo da lide. Alega ser cabível a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente a título de cobrança pelo Fator K de poluição, pois o C. Superior Tribunal de Justiça se manifestou em diversas oportunidades pela desnecessidade de se comprovar a má-fé do fornecedor. Reforça que não houve estudo prévio da carga da poluidora, motivo pelo qual é indevida a cobrança. Sustenta que há má-fé da ré na cobrança indevida. Requer, ao final, a reforma parcial da sentença e a majoração dos honorários de sucumbência para 20% do valor da condenação, exceto se o valor se sair irrisório após a liquidação, situação em que será cabível a fixação equitativa do valor mínimo previsto na tabela da OAB (fls. 101/112).

Igualmente inconformada, apela a ré. Sustenta a legalidade das cobranças realizadas. Alega que houve inspeção inicial da carga poluidora em abril de 2013, ocasião em que enviou à consumidora, com antecedência de sessenta dias, carta cientificando-a do início da cobrança. Discorre sobre o fundamento legal para a cobrança do fator K. Alega que cumpriu todos os requisitos legais para a cobrança. Requer, ao final, a reforma da sentença, para que seja julgada improcedente a demanda (fls. 118/126).

Houve respostas (fls. 132/136 e fls. 138/147).

É o relatório.

O recurso da parte autora comporta provimento.

O recurso da ré não deve ser provido.

Inexiste controvérsia acerca da permissão legal que a ré tem para realizar a cobrança da tarifa nomeada como “Carga Poluidora – Fator K”. Com efeito, a cobrança dos serviços de saneamento básico é prevista pela Lei nº 11.445/2007 e regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.217/2010 e pelo Decreto Estadual nº 41.446/96.

E, no que tange à matéria objeto da lide, o Decreto Estadual nº 41.446/96 estabelece os valores a serem pagos pelos usuários de água e coleta de esgoto. Outrossim, a norma também aponta quais são os critérios a serem utilizados na quantificação de tais valores, dentre eles, a classificação do estabelecimento como “comercial” ou “industrial” (art. 3º), tudo de acordo com a classificação estabelecida pelo IBGE. Da mesma maneira, em seu art. 11, o regramento também define que os preços serão fixados em função de carga poluidora, toxidade e vazão dos despejos.

Ainda nesse sentido, à luz do teor do Comunicado nº 03/2019, verifica-se que a fórmula de cobrança relativa ao “Fator K” aplica-se em relação ao serviço de coleta de esgoto para as categorias “industrial” ou “comercial” com determinada carga poluidora de efluentes lançada na rede pública. Portanto, nota-se que a cobrança da tarifa “Carga Poluidora – Fator K” tem como objeto a emissão de poluentes na rede pública, independentemente do tipo de estabelecimento, seja comercial, seja industrial. Basta, efetivamente, que não se trate de esgoto doméstico.

E, no caso dos autos, não se olvida que a unidade consumidora seja estabelecimento com características não domésticas. Todavia, verifica-se que a ré não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, de demonstrar que a empresa autora é responsável pelo depósito de carga poluidora na rede pública e, assim, legitimar a cobrança da tarifa aqui discutida.

Com efeito, nota-se que a ré não realizou prévios estudos e/ou inspeções técnicas, com o fito de aferir o lançamento de poluentes na rede pública de esgoto pela autora – e passíveis de tarifação pelo “Fator K” –, antes de proceder à cobrança da tarifa, circunstância esta que, realmente, a torna inexigível.

Embora a ré alegue ter realizado estudo prévio da carga poluidora da unidade consumidora da apelada, não trouxe aos autos o laudo do estudo ou qualquer outra prova que justifique a cobrança realizada.

Logo, era mesmo de rigor o reconhecimento de ilegitimidade da cobrança da tarifa ora questionada, bem como a determinação da restituição ao autor dos valores pagos a esse título. Nesse sentido, julgados deste. E Tribunal de Justiça:

Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito - Procedência – Alegação de cerceamento de defesa - Inocorrência – Preliminar rejeitada - Prestação de serviços - Água e esgoto - "Fator K" - Carga de poluição - Atividade varejista – Supermercado - Art. 3º, do D. E. 41.446/96 - Atividade não industrial - Ausência de prévio estudo técnico para comprovar a carga poluidora e legitimar a cobrança da tarifa – Inadmissibilidade - Sentença que deve ser mantida - Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1004729-48.2019.8.26.0079; Relator (a): Thiago de Siqueira; 14ª Câmara de Direito Privado; j. 11/08/2021)

APELAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - RESTITUIÇÃO DE VALORES - TUTELA DE URGÊNCIA - Insurgência quanto à cobrança da tarifa de carga poluidora (Fator K) - Autora que exerce a atividade de

hotelaria - Inexistência de estudo técnico prévio para averiguar a carga poluidora do estabelecimento em questão - Precedentes deste Tribunal e desta Câmara - Procedência da ação mantida - Majoração da verba honorária de 10% para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000586-93.2019.8.26.0118; Relator (a): Claudio Hamilton; 25ª Câmara de Direito Privado; j. 30/07/2021)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ÁGUA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO – AÇÃO PROCEDENTE – INAPLICABILIDADE DO ART.26, I DA LEI 8078/90 – ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – HIPÓTESE DE PRESCRIÇÃO – SÚMULA 412 - COBRANÇA DE VALORES A TÍTULO DE CARGA POLUIDORA (FATOR k) – AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL PRÉVIO PARA CONSTATAR O LANÇAMENTO DE POLUENTES NA REDE PÚBLICA DE ESGOTO PELA AUTORA – COBRANÇA INDEVIDA – DEVER DE RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS A MAIOR - APELAÇÃO NÃO PROVIDA (TJSP; Apelação Cível 1001184-82.2018.8.26.0247; Relator (a): Luiz Eurico; 33ª Câmara de Direito Privado; j. 03/04/2020).

Por sua vez, o recurso da autora comporta provimento, pois, de fato, é cabível a restituição em dobro do valor indevidamente pago, nos termos do

art. 49, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

A conduta da ré viola o dever de boa-fé objetiva, o que atrai a incidência da norma consumerista, independentemente da comprovação de má-fé do fornecedor, conforme recentíssimo julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer **independentemente da natureza do elemento volitivo**. STJ. Corte Especial. EAREsp 1.501.756-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21/2/2024 (**Info 803**).*

Dessa forma, a sentença comporta reforma parcial, para que a restituição devida pela ré seja feita em dobro, ficando mantida em seus demais termos, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Negado provimento ao recurso da ré, majoram-se os honorários advocatícios devidos à autora para 12% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, conforme tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Tema 1.059** de recursos repetitivos, valor a ser apurado em liquidação de sentença. Caso resulte em valor irrisório, a fixação equitativa será feita pelo Juízo *a quo*.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso da ré e ***dá-se provimento*** ao recurso da parte autora.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora